



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720487/2006-79
ACÓRDÃO	1101-001.863 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

EXTRAVIO DOS AUTOS. DESCONHECIMENTO DO TEOR DO LANÇAMENTO. AUSENTE AUTO DE INFRAÇÃO E DOCUMENTOS QUE O ACOMPANHARIAM. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO, SOB PENA DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatado o extravio dos autos e ausentes as peças fundamentais para a delimitação inclusive dos contornos do lançamento, é nulo o processo administrativo, sob pena de preterição do direito de defesa.

Desconhecido o teor do auto de infração, não há como realizar-se a atividade judicante neste Conselho.

Aplicação dos artigos 9º e 59, II, do Decreto 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer a nulidade do processo administrativo, com o consequente cancelamento do auto de infração e extinção do crédito tributário controlado nos presentes autos.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico iniciado a partir de Representação (e-fls. 2-3) datada de **17/04/2014** na qual a equipe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus constata o desaparecimento/extravio do processo relativo ao auto de infração n. 10283.720487/2006-79, *“situação registrada por meio de vários expedientes notes endereçados as chefias deste Secat, Sefis e Sapac, datados desde março de 2011, e, realizadas as devidas buscas físicas, sem êxito na localização dos autos, acreditamos que houve o extravio do referido processo, possivelmente decorrente dos eventos de mudanças de prédios realizadas por esta DRF/Manaus ao longo dos últimos anos, sendo, no entanto, impossível determinar a data/período em que ocorrera tal extravio”*. Naquela Representação, atestou-se que o processo já se encontrava em situação “Suspenso – Julg. Recurso Voluntário”, **desde 15/08/2008**.

Junto à Representação, foram anexadas apenas procuração da pessoa jurídica (e-fls. 4-6), memorando interno solicitando a busca dos autos (e-fls. 7), consultas ao andamento processual (e-fls. 8-10) e outra procuração do contribuinte (e-fls. 11-12). Além de documentos internos da RFB demonstrando a não localização de quaisquer documentos relativos ao processo (e-fls. 16-17).

Nota-se que foram igualmente expedidas intimações direcionadas ao contribuinte (e-fls. 13-15) em que se solicitou o comparecimento à DRF/Manaus para apresentação de eventual cópia de impugnação e recurso voluntário de que dispusesse o contribuinte.

O contribuinte chegou a apresentar novamente recurso voluntário (e-fls. 63-121), datado de 11/06/2014, ocasião em que os autos foram remetidos ao CARF para julgamento (e-fl. 122).

Em 31/07/2015, o então Conselheiro Relator prolatou despacho de encaminhamento dos autos à Delegacia de origem:

Compulsando os autos, constatei que não se encontram anexados o Auto de Infração, as respectivas provas e os termos lavrados durante a ação fiscal.

Assim, solicito o encaminhamento do presente processo à Delegacia de origem, para saneamento.

Em 16/05/2017, a SEFIS-DRF Manaus novamente remete os autos a este Conselho, em despacho com o seguinte teor:

Retornamos o presente processo ao SECAT, tendo em vista não termos localizado os documentos solicitados pela DRJ neste Setor, e também a SAPAC já ter prestado as informações nos autos de que não localizou o dossiê de execução deste procedimento fiscal.

Novamente distribuídos os autos, encontram-se para julgamento no estado em que se encontram.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

Conforme relatório, o presente processo eletrônico foi aberto em 2014 na tentativa de se reconstruírem os autos relativos ao auto de infração 10283.720487/2006-79. Quando da Representação que deu origem aos autos, observou-se inclusive que o processo já se encontrava pendente de apreciação de recurso voluntário desde 2008.

Após inúmeras tentativas de busca de documentos relativos ao processo, empreendidas pela própria RFB internamente e junto ao contribuinte, neste momento constam nos autos, do que é mais significativo, tão somente (a) a decisão da DRJ (e-fls. 18-26); e (b) o novo recurso voluntário apresentado pela Recorrente em 2014 (e-fls. 63-121). **Por outro lado, não constam dos autos o próprio auto de infração nem documentos que o acompanhariam, especialmente o próprio Termo de Verificação Fiscal.**

Da leitura da decisão da DRJ, por sua vez, é apenas possível saber que a matéria do auto de infração diz respeito à IRRF sobre pagamento sem causa e beneficiário não identificado. Matéria, inclusive, de cunho fortemente probatório para o qual a instrução probatória é imprescindível.

Em síntese, portanto, tem-se que, decorridos quase 20 (vinte) anos desde a lavratura do auto de infração (que data de 2006, pela numeração do processo), e mais de 10 (dez) anos desde a constatação oficial da Administração Pública de que os autos foram extraviados, não foi possível a reconstituição adequada do processo, nele faltando itens essenciais ao seu entendimento.

Nessa altura, é possível afirmar com elevada certeza que é bastante improvável – ou mesmo impossível – a efetiva reconstituição dos autos para além do que ora nele se encontra.

Tal situação impede completamente qualquer juízo de cognição por parte deste Conselho e, igualmente, impede o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do particular. Simplesmente não há qualquer lastro sobre o qual possa repousar a atividade judicante a ser desempenhada por esta Turma julgadora.

Cabe tão somente por fim ao processo, anulando-se o lançamento em face da ausência dos documentos que deveriam acompanhar o auto de infração, nos termos dos artigos 9º e 59 do RIPAF:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A falta do auto de infração e dos documentos que deveriam o acompanhar viola frontalmente o artigo 9º, caracterizando a nulidade por preterição do direito de defesa a que alude o artigo 59 do Decreto 70.235/1972. Mesmo se considerarmos que o recurso voluntário já havia sido protocolado pela Recorrente, o fato é que esta Turma não tem sequer como avaliar sua pertinência, haja vista que se desconhece o teor do próprio lançamento.

Esta é solução idêntica à que já adotaram outras Turmas deste Conselho em situações semelhantes, a exemplo do Acórdão 1401-005.762, de d18/08/2021:

NULIDADE DO LANÇAMENTO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

EXTRAVIO DE DIVERSOS VOLUMES DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE NOS TERMOS DO ART. 9º DO RPAF. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA RECONSTITUIÇÃO. VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A partir do momento em que os documentos que embasaram o lançamento foram extraviados há de ser anulado o presente lançamento por cerceamento do direito de defesa nos termos do que dispõe o inc. II do art. 59 do RPAF. Isto porque, por mais que no momento da apresentação do Recurso os documentos constassem dos autos, à partir de seu extravio o contribuinte deixou de ter assegurado o seu amplo direito de defesa.

Por outro lado, esta Turma Julgadora também acabou por ter cerceado o seu direito ao exercício da atividade de julgador de forma ampla e com acesso a todos os documentos que deveriam instruir o lançamento.

Nulidade que deve ser reconhecida de ofício diante do vício material insanável.

No mesmo sentido o Acórdão 2401-011.086, de 11/05/2023:

RECONSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTOS EXTRAVIADOS. AUSÊNCIA DAS PROVAS CARREADAS. ILIQUIDEZ E INCERTEZA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A reconstituição do processo, por motivo de extravio do processo tributário administrativo (autos físicos), apenas trouxe o Recurso Voluntário e o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (1ª instância), de modo que não foi suficiente para garantir a exigibilidade tributária, diante da ausência de todos os documentos auditados pela fiscalização e àqueles apresentados na Impugnação, acarretando iliquidez e incerteza no lançamento.

Assim, não há como não anular o lançamento.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do processo administrativo, com o consequente cancelamento do auto de infração e extinção do crédito tributário controlado nos presentes autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho